

DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferroviários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari, MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 12 Edição 1370

Terça-feira, 10 de maio de 2022

www.araguari.mg.gov.br

LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 6 DE MAIO DE 2022.

“PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 151, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE “DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS TERRENOS BALDIOS E TAMBÉM DOS IMÓVEIS ABANDONADOS, BEM COMO MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS NOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MG, PROPÕE SANÇÕES AO PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL, PROMITENTE COMPRADOR OU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO QUANTO AO SEU DESCUMPRIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, com o objetivo de desburocratizar e deixar mais céleres os procedimentos administrativos que devem ser seguidos para que seja possível efetuar a limpeza, reconstrução e cercamento de imóveis que se encontrem acumulados entulhos, mato, insetos e plantas daninhas e que estejam sujeitos a invasões por falta de isolamento.

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, o § 1º e seus incisos I a VIII, bem como o § 2º e seus incisos I a V, conforme redação a seguir:

“Art. 1º ...

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar definem-se os seguintes termos:

I - imóveis mal conservados: caracterizam-se por imóveis de propriedade pública ou privada que se encontrem desocupados e/ou abandonados, em ruínas e/ou sem cercamento, com acúmulo de resíduos de qualquer natureza, mato ou vegetação daninha em crescimento desordenado, servindo de local para instalação de fauna sinantrópica nociva ou que se caracterizam como foco de dengue, pragas, insetos ou mau cheiro que possa afetar à saúde e ao bem-estar da população;

II - fauna sinantrópica nociva: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso ou permanente, utilizando-as como área de vida; interação de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

III - plantas daninhas: é o termo utilizado para descrever as plantas que nascem espontaneamente em local e momento indesejados, podendo causar prejuízo direto ou indireto, e comprometendo a conservação e limpeza de imóveis; caracterizam-se por serem espécies rasteiras, de crescimento rápido, excelente adaptação climática, curto intervalo de tempo entre floração e germinação, plantas perenes, facultativamente autocompatíveis, germinam em quase todos os substratos úmidos sem fertilização, possuem alta dormência e produção, assim como longevidade;

IV - capina: é o serviço de remoção de mato ou vegetação daninha desde a raiz, a fim de conter sua expansão, desobstruindo a drenagem das águas pluviais e ampliando o tempo de rebrotamento, otimizando o processo de limpeza;

V - roçagem: é o serviço manual ou mecânico de corte de mato rasteiro semelhante a grama ou maior, como os vários tipos de capim, bem como a poda de vegetação subarborescente e a arbustiva;

VI - limpeza: a execução dos serviços necessários para deixar o imóvel limpo, livre de entulhos, resíduos de qualquer natureza, mato, plantas daninhas, insetos, focos de dengue ou mau cheiro;

VII - manutenção: a execução periódica dos serviços de limpeza, capina, roçagem, retirada de entulhos e resíduos de qualquer espécie, cercamento ou reconstrução;

VIII - responsável pelo imóvel: proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel mal conservado.

§ 2º São considerados imóveis mal conservados, e objetos das diretrizes e normas desta Lei Complementar:

I - os terrenos e lotes baldios ou desocupados;

II - as construções inacabadas e ruínas de obras abandonadas;

III - os quintais e pátios de casas desocupadas ou abandonadas;

IV - casas e ruínas abandonadas, pertencentes ao patrimônio histórico material;

V - aqueles que, embora construídos e habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.”

Art. 3º O caput e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Constitui-se em obrigação do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel público ou privado localizado em área urbana ou de expansão urbana, a realização da limpeza geral e sua manutenção, procedendo a limpeza, capina e/ou roçagem, a remoção do material resultante e de outros resíduos de qualquer natureza, assim como sua correta drenagem.

§ 1º Fica estabelecida a responsabilidade do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título em zelar para que o imóvel desocupado não seja alvo de depósito de resíduos de qualquer natureza, entulho ou detritos, acumulados por terceiros.

§ 2º Torna-se obrigatório e necessário o adequado cercamento de terrenos e lotes sem edificação e desocupados, devendo ser utilizados os seguintes meios: cerca, grade, muros, tela ou madeiramento, as expensas do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel mal conservado.”

Art. 4º O art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os detritos removidos deverão ser destinados para locais apropriados e devidamente licenciados por órgão competente, sendo vedada sua queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser conservado.”

Art. 5º O caput do art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentados a este, os §§ 1º, 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 2º, conforme disposições a seguir:

“Art. 4º Detectada a existência de imóvel mal conservado, de ofício, através de comunicação de qualquer do povo, ou mediante parecer técnico dos órgãos competentes em saúde, agricultura, posturas, obras ou meio ambiente, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, notificará, por escrito, o proprietário, titular

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito Municipal

Maria Cecília de Araujo

Vice Prefeita

Flávio Soares

Secretário de Gabinete

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos

órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Gabinete através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: Eletrônica

Diagramação:

Diogo Machado Cunha e Sousa - Matrícula 227093 - Registro Profissional: 19228/MG

Responsável Técnico:

Flávio Soares - Matrícula 0258196 - Registro Profissional: MG09032JP

 **DIÁRIO OFICIAL**

do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título a providenciar os serviços necessários de limpeza e manutenção do imóvel.

§ 1º O proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação prevista no caput deste artigo, para proceder à regularidade do fato que originou a respectiva notificação.

§ 2º O prazo da notificação poderá ser reduzido nos casos de maior gravidade à critério dos órgãos e fiscais competentes.

§ 3º Na impossibilidade de localizar o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor, a notificação poderá ser efetuada ao cônjuge ou parentes de primeiro grau do destinatário da mesma."

Art. 6º O caput do art. 6º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando revogados os seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, conforme disposição a seguir:

"Art. 6º Esgotados os prazos previstos nos §§ 1º ou 2º do art. 4º desta Lei Complementar, sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa de 1,5 (um vírgula cinco) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari), a cada metro quadrado de terreno, conforme anotação no Relatório do Cadastro Técnico Municipal, mediante a lavratura do respectivo auto de infração.

§ 1º Revogado;

§ 2º Revogado;

§ 3º Revogado;

§ 4º Revogado."

Art. 7º O inciso VII do art. 7º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, incluindo-se a este artigo o inciso IX e mantendo-se inalterados os seus §§ 1º e 2º, conforme disposição a seguir:

"Art. 7º ...

...

VII - a assinatura do autuado e das testemunhas, quando for possível;

...

IX - fotos do local, quando for possível."

...

Art. 8º O caput do art. 8º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentados a este, os §§ 1º e 2º, conforme disposição a seguir:

"Art. 8º Lavrado o auto de infração, passados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 4º, desta Lei Complementar, e não tomadas as providências especificadas pelo Poder Público, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, diretamente ou através da contratação de empresas terceirizadas, poderá executar os serviços necessários de limpeza, manutenção, capina, roçagem ou retirada de entulhos e resíduos de qualquer espécie, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 1º A execução referida no caput deste artigo terá seu valor fixado por decreto do Executivo, observando-se, como critério para a sua mensuração, o custo do serviço.

§ 2º Realizados os serviços conforme previsto no caput deste artigo, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou o fiscal responsável pela autuação ou notificação procederá à abertura de procedimento administrativo na modalidade interna para a apuração e cobrança da multa, dos valores totais dos serviços executados e da taxa de administração."

Art. 9º O caput e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passam a ter nova redação, ficando revogado o seu § 3º, conforme disposição a seguir:

"Art. 9º Aberto o procedimento administrativo de que trata o § 2º do art. 8º, os autos serão encaminhados ao Departamento de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda, para a apuração dos valores devidos.

§ 1º Na sequência, o responsável pelo imóvel será notificado para recolher aos cofres públicos os valores apurados pelo Departamento de Tributação e para apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A defesa a que se refere o caput deste artigo será dirigida ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, que decidirá sobre a procedência ou não do auto de infração.

§ 3º Revogado."

Art. 10. O caput art. 10 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando revogados os seus §§ 1º e 2º, e acrescentado o § 3º, conforme disposição a seguir:

"Art. 10. Da decisão a que se refere o § 2º do artigo anterior caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º O recurso a que se refere o caput do artigo anterior terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão final que, se não a reconsiderar, o remeterá ao Prefeito, para julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente."

Art. 11. O caput do art. 11 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentado a este, o parágrafo único, conforme disposição a seguir:

"Art. 11. Para a execução dos serviços constantes da notificação ou do auto de infração, mencionados no art. 8º desta Lei Complementar, poderão os fiscais da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou os empregados da prestadora de serviço terceirizada, efetuar o rompimento ou a retirada de trancas, cadeados, fechaduras ou qualquer obstáculo que impeça ou dificulte a limpeza, manutenção, capina ou roçagem dos imóveis mal conservados.

Parágrafo único. Caso seja necessário realizar o rompimento ou retirada de obstáculos, os fiscais ou prestadores de serviços das empresas terceirizadas, após a execução dos trabalhos de limpeza ou manutenção, vedarão e isolarão o imóvel."

Art. 12. O art. 14 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Detectada a existência de imóvel em desacordo com o art. 13 desta Lei Complementar, de ofício, através de comunicação de qualquer do povo, ou mediante parecer técnico dos órgãos competentes em saúde, agricultura, posturas, obras e meio ambiente, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, notificará, por escrito, o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título, a providenciar as obras e serviços necessários de recuperação e fechamento do imóvel."

Art. 13. O art. 15 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentado ao mesmo o parágrafo único, conforme disposição a seguir:

"Art. 15. O proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação prevista no caput deste artigo, para proceder à regularidade do fato que originou a respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo da notificação poderá ser reduzido nos casos de maior gravidade à critério dos órgãos e fiscais competentes."

Art. 14. O caput do art. 16 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando revogados os seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, conforme disposição a seguir:

"Art. 16. Esgotados os prazos previstos no caput e parágrafo único do art. 15, desta Lei Complementar, sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa de 1,5 (um vírgula cinco) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari), a cada metro quadrado de terreno, conforme anotação no Relatório do Cadastro Técnico Municipal, mediante a lavratura do respectivo auto de infração, que obedecerá ao disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

Art. 15. O caput e os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passam a ter nova redação, ficando revogado o seu § 3º, conforme disposição a seguir:

"Art. 17. Lavrado o auto de infração, passados os prazos previstos no caput e parágrafo único do art. 15, desta Lei Complementar, e não tomadas as providências especificadas pelo Poder Público, a Secretaria Municipal de Obras, diretamente ou através da contratação de empresas terceirizadas, poderá executar as obras de recuperação ou fechamento do imóvel, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 1º A execução referida no caput deste artigo terá seu valor fixado por decreto do Executivo, observando-se, como critério para a sua mensuração, o custo do serviço.

§ 2º Realizados os serviços conforme previsto no caput deste artigo, o Secretário Municipal de Obras ou o fiscal responsável pela autuação ou notificação, procederá à abertura de procedimento administrativo na modalidade interna para a apuração e cobrança dos valores totais das multas, dos serviços executados e da taxa de administração.

§ 3º Revogado."

Art. 16. O caput e os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passam a ter nova redação, ficando acrescentados a este artigo os §§ 3º e 4º, conforme disposição a seguir:

"Art. 18. Aberto o procedimento administrativo de que trata o § 2º do art. 17, os autos serão encaminhados ao Departamento de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda para a apuração dos valores devidos.

§ 1º Na sequência, o responsável pelo imóvel será notificado para recolher aos cofres públicos os valores apurados pelo Departamento de Tributação e para apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A defesa a que se refere o caput deste artigo será dirigida ao Secretário Municipal de Obras, que decidirá sobre a procedência ou não do auto de infração.

§ 3º Da decisão a que se refere o § 2º deste artigo caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

§ 4º O recurso a que se refere o § 3º deste artigo terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão final que, se não a reconsiderar, o remeterá ao Prefeito para julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente."

Art. 17. O art. 19 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentado ao mesmo o parágrafo único,

conforme disposição a seguir:

“Art. 19. Para a execução dos serviços constantes da notificação ou do auto de infração, mencionados no art. 17 desta Lei Complementar, poderão os fiscais da Secretaria Municipal de Obras ou os empregados da prestadora de serviço terceirizada, efetuar o rompimento ou a retirada de trancas, cadeados, fechaduras ou quaisquer obstáculos que impeçam ou dificultem as obras e serviços de reconstrução ou cercamento do local.

Parágrafo único. Caso seja necessário realizar o rompimento ou retirada de obstáculos, os fiscais ou prestadores de serviços das empresas terceirizadas, após os trabalhos realizados, vedarão e isolarão o imóvel.”

Art. 18. O § 5º do art. 32 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentado a este artigo o § 6º, conforme disposição a seguir:

“Art. 32. ...

...
 § 5º O auto de infração a que se refere o presente artigo deverá observar ao disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 6º Após a lavratura do auto de infração e da abertura do processo administrativo a ele referente, os autos serão encaminhados ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda para a apuração dos valores devidos.”

Art. 19. O caput do art. 33 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, conforme disposição a seguir:

“Art. 33. Realizada a apuração a que se refere o § 6º do art. 32, desta Lei Complementar, o infrator será notificado, pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa no processo administrativo.

...”

Art. 20. O inciso II do art. 38 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, conforme disposição a seguir:

“Art. 38. ...

...
 II - os valores referentes aos serviços de obras de limpeza, manutenção, reconstrução e cercamento de imóveis mal conservados, bem como os atinentes à taxa de administração, na forma desta Lei Complementar;

...”

Art. 21. O inciso II do art. 43 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, conforme disposição a seguir:

“Art. 43 ...

...

II - os valores referentes às ações de regularização referidas nos arts. 16, 17, 18 e 34, desta Lei Complementar, bem como os atinentes à taxa de administração;

...”

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, desde que não modificados expressamente por esta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de maio de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA

Secretário da Fazenda

LUIZ FELIPE DE MIRANDA

Secretário de Obras

ANTÔNIO CAFRUNE FILHO

Secretário de Serviços Urbanos e Distritais

LEI Nº 6.546, DE 6 DE MAIO DE 2022.

“REFERENDA O TERMO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 021/2022, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA – AMVAP, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendado o Termo de Contribuição nº 021/2022, que entre si celebraram o Município de Araguari e a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba – AMVAP, constante do anexo desta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar atinentes termos aditivos ao mencionado Termo de Contribuição nº 021/2022.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,

Estado de Minas Gerais, em 6 de maio de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA

Secretário da Fazenda

LEI Nº 6.547, DE 6 DE MAIO DE 2022.

“REFERENDA O ACORDO FIRMADO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO NO PROCESSO Nº 0937970-23.2007.8.13.0035, QUE ESTÁ EM TRÂMITE PERANTE A 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendado o acordo firmado no processo judicial nº 0937970-23.2007.8.13.0035, que está em trâmite perante a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Ficam autorizados os autores da ação, ora credores do Município de Araguari, a cederem seus créditos a terceiras pessoas, comunicando o

Município de Araguari quando das referidas cessões de crédito.

Art. 3º As despesas com execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de maio de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA

Secretário da Fazenda

LEONARDO FURTADO BORELLI

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 6.545, DE 6 DE MAIO DE 2022.

“ALTERA A LEI Nº 4.292, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA QUE OBJETIVA O RECEBIMENTO, A CAPTAÇÃO E A DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS A BENEFÍCIO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, tornando o Programa Municipal de Incentivo à Cultura “Geraldo França de Lima” mais dinâmico, com foco no fomento e apoio a cultura local, incentivando a busca por recursos, para fortalecer a cultura de Araguari – MG.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter nova redação, ficando ainda acrescentado ao mesmo os incisos I e II, bem como os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ao mencionado artigo, renumerando-se o seu parágrafo único para § 5º, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, ora denominado Programa Municipal de Incentivo à Cultura “Geraldo França de Lima”, estabelecendo-se critérios e normas para o fomento, sempre buscando fortalecer a interlocução do setor público com o setor cultural, estreitando as relações intersetoriais destes seguimentos, com vistas a desburocratizar o acompanhamento da tramitação dos procedimentos administrativos de projetos, com vistas ao recebimento, a captação e a canalização de recursos financeiros a benefício da criação, apresentação, análise, seleção, aprovação, custeio, fiscalização, avaliação, implantação e gestão de projetos culturais, estabelecendo regramento para o recebimento dos recursos financeiros destinados para este fim, e sua aplicação para o financiamento do setor e em todas situações, inclusive emergenciais que afetem diretamente ou indiretamente o setor cultural local, com vistas a:

I - assegurar as condições de formação, produção, circulação da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades de Araguari, ampliando o acesso à fruição e à produção e circulação de bens, serviços e conteúdos culturais a todos sem qualquer distinção, dentro e fora dos limites do Município;

II – estimular a diversidade e o desenvolvimento de novos produtos culturais e eventos relativos a cultura, patrimônio e turismo cultural, além do apoio a atuação dos agentes culturais.

§ 1º O Programa de Fomento ao Setor Cultural atenderá, nos períodos emergenciais, ou fora deles, as pessoas físicas e/ou jurídicas com ou

sem fins lucrativos, assim como os grupos coletivos constituídos e consolidados e sem a formalização jurídica em consonância com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, por meio dos mecanismos elencados no § 2º deste artigo.

§ 2º São mecanismos de que trata o § 1º, deste artigo, os editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços incentivo a circulação de produto cultural, artistas ou grupos, a vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços de fruição, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 3º Fica a Fundação Aragarina de Educação e Cultura autorizada a apoiar ações e eventos culturais públicos e/ou privados com e/ou sem fins lucrativos, com suporte logístico e materiais disponíveis na FAEC.

§ 4º Anualmente a FAEC publicará instrução normativa com os regimentos de acesso do setor e da cadeia produtiva de cultura aos instrumentos elencados no § 3º, deste artigo.

§ 5º O Programa será provido pelos seguintes mecanismos:

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, que será administrado pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e gerido pelo seu titular, assessorado pelo Secretário Municipal da Fazenda e pela Diretoria Executiva da FAEC.”

Art. 4º O título do Capítulo IV, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação: “DA ANÁLISE DOS PROJETOS CULTURAIS.”

Art. 5º O caput do art. 10, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter nova redação, ficando acrescentado ao mesmo o § 8º, conforme segue:

“Art. 10. Fica instituída a Comissão de Análise e Seleção de Projetos Culturais e Artísticos – CAS, bem como o banco cadastral de avaliadores e pareceristas, a primeira composta por 3 (três) representantes do setor cultural e 3 (três) representantes da Administração Pública Municipal, a fim de atuar na avaliação, seleção e aprovação dos projetos culturais a serem beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 8º Fica a Fundação Aragarina de Educação e Cultura autorizada a contratar, via credenciamento, profissionais para compor um banco cadastral de avaliadores e/ou pareceristas, a fim de atuar em futuras Comissões de Seleção de Projetos Culturais habilitados em editais a serem publicados pela FAEC, devendo ser pago por projeto analisado o montante de 170 (cento e setenta) UFRA's.”

Art. 6º O caput do art. 11, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, e seu § 4º, passam a ter esta redação:

“Art. 11. Os recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura serão aplicados em projetos artísticos-culturais avaliados e aprovados pela equipe de avaliadores e pareceristas e/ou pela Comissão de Análise e Seleção - CAS.

§ 4º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura custeará a totalidade de cada projeto, podendo a Fundação Aragarina de Educação e Cultura, por meio da Comissão de Análise e Seleção - CAS e/ou equipe de avaliadores e pareceristas,

mediante critérios objetivos, praticar a aprovação com base de cálculo inferior à constante do projeto.”

Art. 7º O art. 15 da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 15. Realizado o repasse pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, ou pelo incentivador, no próprio ano de execução do projeto aprovado, desde que se caracterize inviável a conclusão do mesmo dentro deste período, poderá haver a prorrogação do prazo por até mais 1 (um) ano, de acordo com os critérios condizentes, adotados pela Comissão de Análise e Seleção – CAS e/ou pela equipe de avaliadores e pareceristas.”

Art. 8º O art. 17 da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 17. A Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, após encerramento do prazo de entrega das prestações de contas dos projetos executados, terá até 4 (quatro) meses para apresentar parecer técnico ao empreendedor/proponente.”

Art. 9º O caput do art. 22, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, e seu parágrafo único, passam a ter esta redação:

“Art. 22. A Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, por meio da equipe de avaliadores e pareceristas, avaliará o produto do projeto aprovado e a real aplicação do benefício liberado para implantação do mesmo.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação e monitoramento dos produtos dos projetos serão regulamentados pela FAEC, através de portaria.”

Art. 10. O art. 23 da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 23. Todos os produtos dos projetos serão avaliados previamente pela equipe de avaliadores e pareceristas que, constatando alguma irregularidade, apresentará laudo e parecer técnico.”

Art. 11. O parágrafo único do art. 24, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 24. ...
Parágrafo único. Se ficar constatado que os motivos não são aceitáveis, poderá a Diretoria Executiva da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, indeferir o requerimento, justificando as razões do indeferimento.”

Art. 12. O art. 25 da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 25. Fica assegurado à equipe de avaliadores e pareceristas pronto e amplo acesso a todos os documentos referentes aos projetos, sempre que for solicitada a apresentação dos mesmos.”

Art. 13. O art. 26 da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 26. Uma vez constatada a incorreta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais, através de laudo e parecer técnico da equipe Administrativa da FAEC, ficará o proponente sujeito à devolução do valor do incentivo respectivo, de acordo com o art. 16, §§ 1º e 2º, desta Lei.”

Art. 14. O art. 27 da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter nova redação, ficando acrescentados ao mesmo os incisos I, II e III, conforme segue:

“Art. 27. Anualmente, a Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e a Secretaria Municipal da Fazenda fixarão os valores destinados ao Fundo Municipal de Cultura, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar, oportunizar, estabelecer parcerias técnicas e promover a gestão de novos projetos que possam inovar e/ou dinamizar o desenvolvimento cultural do Município, nos seguintes termos:

I - fica autorizada a Fundação Aragarina

de Educação e Cultura – FAEC, a firmar termo de cooperação técnica, convênios em geral e protocolos de intensões com instituições públicas e/ou privadas sem fins lucrativos sediadas no Município de Araguari, para incentivar financeiramente projetos culturais e educacionais de forma direta, com finalidade de fomentar a arte, cultura e educação profissional e superior;

II - os incentivos financeiros que trata o inciso I, deste artigo, devem ser disponibilizados de forma a não concentrar recursos; um único proponente só poderá ser beneficiado uma vez ao ano, nessa modalidade de apoio ou fomento;

III - para atender aos projetos elencados no inciso I, deste artigo, fica estabelecido o limite de 10% (dez por cento) do total repassado ao Fundo Municipal de Cultura, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Lei.”

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, e suas alterações, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 6 de maio de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal
DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA
Presidente da FAEC

DECRETO Nº 094, DE 5 DE MAIO DE 2022.

“SUBSTITUI O MEMBRO SUPLENTE QUE MENCIONA REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAGUARI - ACIA NO CONSELHO MUNICIPAL DE FOMENTO - CMF DE QUE TRATA O DECRETO Nº 008, DE 7 DE JANEIRO DE 2022, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, e

CONSIDERANDO a necessidade de substituir Petrônio Coelho Vieira Júnior membro suplente representante da Associação Comercial e Industrial de Araguari - ACIA no Conselho Municipal de Fomento – CMF de que trata o Decreto nº 008, de 7 de janeiro de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado Leonardo Daher de Melo como membro suplente representante da Associação Comercial e Industrial de Araguari - ACIA no Conselho Municipal de Fomento – CMF, de que trata o Decreto nº 008, de 7 de janeiro de 2022, em substituição ao membro suplente Petrônio Coelho Vieira Júnior.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com a produção dos seus efeitos a contar de 3 de março de 2022, mantidas inalteradas as demais disposições do Decreto nº 008, de 7 de janeiro de 2022, desde que não modificadas por este Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 5 de maio de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal
KARLA CARVALHO FERNANDES CURTI
Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo

DECRETO Nº 061, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA III CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE

PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são próprias, de conformidade com a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a necessidade de convocar a III Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a III Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial, a ser realizada nesta cidade de Araguari, no 1º Semestre de 2022, com data, local e horário a serem definidos pela Comissão Organizadora.

Art. 2º A III Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial terá como Presidente o Sr. Marco Túlio de Sousa Nascimento, Gestor da Superintendência da Promoção da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Inclusão Social e vice-presidente a Sra. Angélica Cristina Monteiro Luiz, Conselheira de Promoção da Igualdade Racial, em parceria com os membros do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, os quais indicarão a composição da Comissão Organizadora do evento.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora será composta por pessoas e entidades da sociedade civil, bem como de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial - COMPIR, e designada por meio de portaria.

Art. 3º A Conferência de que trata o art. 1º deste Decreto tem os seguintes objetivos:

I - analisar e repactuar os princípios e diretrizes aprovadas na II Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

II - reafirmar e ampliar o compromisso do Governo Municipal com as políticas públicas de enfrentamento ao racismo institucional e de promoção da igualdade racial como fatores essenciais à democracia plena e ao desenvolvimento com justiça social em Araguari;

III - propor recomendações para o enfrentamento ao racismo e para o fortalecimento da promoção da igualdade racial no Município de Araguari;

IV - eleger delegados do Município para participar da V Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 4º A III Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial terá como tema central “Empoderamento e identidades negras: Araguari conectada com o Brasil no enfrentamento ao racismo”, tendo como subtemas:

I - “Estratégias para o enfrentamento ao racismo e suas mais variadas formas de manifestações”;

II - “Políticas de igualdade racial pensando a Congada no Município”;

III - “Por políticas de permanência e desenvolvimento social voltadas para a juventude negra”;

IV - “Sustentabilidade das políticas de igualdade racial: estruturação da Superintendência de Promoção da Igualdade Racial, Direitos Humanos e Inclusão Social-SUPIR- organograma de pessoal e sede para localização física do órgão”;

V - “Igualdade racial e Religiões de Matriz Africana no Município”;

VI - “Espaços de Memória da História e Cultura Negra em Araguari-MG”.

Art. 5º A Superintendência da Promoção da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Inclusão Social juntamente com o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, ficarão responsáveis pela elaboração do Regimento da III Conferência Municipal de

Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo único. O Regimento disporá sobre a organização e funcionamento da III Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial, dos direitos dos participantes e do processo de escolha dos delegados que representarão o Município na V Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de março de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

MARCO TÚLIO DE SOUSA NASCIMENTO

Gestor da Superintendência de Promoção da Igualdade Racial, Diretos Humanos e Inclusão Social

DECRETO Nº 95, DE 5 DE MAIO DE 2022.

“INTRODUZ ADEQUAÇÃO NO DECRETO Nº 143, DE 17 DE JUNHO DE 2021 QUE “REGULAMENTA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS E DE SERVIÇOS EM GERAL PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI”.”

O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990,

CONSIDERANDO a necessidade de introduzir adequação no Decreto nº 143, de 17 de junho de 2021 que “Regulamenta o recebimento de doações de bens móveis e de serviços em geral pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari”,

DECRETA:

Art. 1º O art. 23 do Decreto nº 143, de 17 de junho de 2021 que “Regulamenta o recebimento de doações de bens móveis e de serviços em geral pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari” passa a vigorar acrescido do inciso III, com esta redação:

Art. 23 ...

...

III – a menção do doador, por simples placa informativa no local, em material adequado aos bens móveis ou serviços doados, na dimensão máxima de 50 x 100 cm (vertical), nela devendo conter o nome do logradouro, o número do Decreto Municipal que regulamenta o recebimento de doações de bens móveis e de serviços em geral pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari; a logomarca do doador na proporção de até 30% (trinta por cento) da área total da placa.

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos do Decreto nº 143, de 17 de junho de 2021, desde que não modificados pelo presente Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de maio de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

MARCOS VINÍCIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário de Administração

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO RELATIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1163/2019 – Por ordem da Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Karla Carvalho Fernandes Curti, serve o presente expediente para INTIMAR Cirineu Romano e Carlos Alberto Badue Kallas, acerca do arquivamento do processo referenciado, no qual figuram como Requeridos. Por oportuno, o(s) interessado(s) poderão ter vista dos autos junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, situada na Praça Gaivoso Neves, nº 129, Centro, das 13h00 às 18h00. Ademais, acaso queiram, poderão interpor recurso da decisão, dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 30 da Lei Municipal 5816/2016 c/c artigo 1009 e seguintes do Código de Processo Civil. Araguari/MG, 21 de setembro de 2021.

EDUCAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FORECEDOR: EMEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 29.268.907/0001-18-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 057/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO nº. 315/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 174/2021 - RP nº 134/2021 - Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE FILTROS COM TROCAS DOS REFIS VENCIDOS NOS CENTROS EDUCACIONAIS MUNICIPAIS (CEMS), CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEIS) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, especificado(s) no(s) item(ns) 4 do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 174/2021, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição. Vigência: 19/04/2022 à 19/04/2023 - Valor: R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais) -SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – GILMAR GONÇALVES CHAVES- ARAGUARI/MG - 19 de abril de 2022.

ESPORTES E JUVENTUDE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADO: SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 074/2022 - PROCESSO Nº. 311/2021-CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 008/2021 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE - CIE - MODELO III, A LOCALIZAR-SE NA AVENIDA ORLANDO CÉSAR VIEIRA, LOTE B1- BAIRRO GOIÁS PARTE ALTA, CEP:38.442-089, NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, ATRAVÉS DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 0425864-46/2014, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG E O MINISTÉRIO DO ESPORTE/CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PROJETOS ANEXOS. O prazo de vigência do Contrato Administrativo será de 08 (oito) meses. Vigência: 06/05/2022 à 06/01/2023. Perfazendo um valor global de R\$3.461.046,28 (três milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quarenta e seis reais e vinte e oito centavos). Araguari, 06 de maio de 2022. Secretário Municipal de Esportes e Juventude - Wesley Marcos Lucas de Mendonça.

MEIO AMBIENTE

ERRATA

No EXTRATO DA PUBLICAÇÃO anteriormente publicado, na Edição de nº 1358 de 20 de abril de 2022, na página 02, referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2022, cujo objeto do presente é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DO BOSQUE JOHN KENNEDY DE ARAGUARI-MG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Verificou-se que houve um equívoco quanto a digitação conforme demonstrado abaixo:

Desta forma comunica a todos interessados que:

Onde se lê: Araguari, 11 de abril de 2022

Leia-se: Araguari, 13 de abril de 2022.

OBRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO N.º 139/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 025/2022

Espécie: Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 24, Inciso XXII, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal n.º 107/2013. Contratado: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA O SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, VIZANDO A ALIMENTAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, VIA CONTRATAÇÃO DIRETA, PELA EMPRESA CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. Dotação Orçamentária: 02.09.15.752.0012.2061.3.3.90.39.00 Ficha: 362 – Fonte: 117; Valor: R\$5.066.314,71 (cinco milhões, sessenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e setenta e um centavos; Período: 12 (doze) meses.

Araguari, 09 de maio de 2022

Luiz Felipe de Miranda

Secretário Municipal de Obras

DESPACHO ADMINISTRATIVO

IMPUGNAÇÃO JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2022

O Secretário Municipal de Obras, no uso das atribuições legais e administrativas, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações que regem a matéria, diante dos esclarecimentos aclarados pela Comissão Permanente de Licitação, RESOLVO:

Manter inalterado o instrumento convocatório, eis que ausente motivos e fundamentos para processar reformas e alterações que pudesse motivar uma republicação e abertura de novo prazo.

Pela decisão administrativa acima, fica também inalterada a data e horário estipulados no mesmo para fins de apresentação de envelopes de habilitação e proposta comercial, já que não houve qualquer alteração no texto de Instrumento Convocatório e seus anexos, que pudesse motivar qualquer atos administrativos para fins de retificação.

É como decido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Publique-se na forma da lei caso necessário.

Araguari-MG, 05 de maio de 2022.

Luiz Felipe de Miranda

Secretário Municipal de Obras

SAÚDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica

do Departamento Administrativo de licitações e Contratos da SMS, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº. 079/2022, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº.042/2022, cujo objeto é a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE (MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS, SIMILARES E BIOLÓGICOS COM BASE NO MAIOR DESCONTO PERCENTUAL (%), CONSTANTES NA TABELA CMED DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FARMÁCIA MUNICIPAL, FARMÁCIAS DA ATENÇÃO BÁSICA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, CAE, SAD/PHAD, CAPS E DEMANDA JUDICIAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG, em toda a sua tramitação, a legislação pertinente. Assim sendo, satisfazendo à legalidade e ao mérito administrativo, HOMOLOGO o PROCESSO LICITATÓRIO nº. 079/2022, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 042/2022; com fundamento no artigo 46 do Decreto Federal nº 10.024 de 29 de setembro de 2019, ADJUDICANDO o objeto licitado em favor da empresa L.M. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 41.197.176/0001-62, que apresentou um valor global de R\$ 7.070.000,00 (sete milhões e setenta mil reais), correspondente à fase de lances registrada na ata de sessão pública do dia 26 de abril de 2022.

Publique-se na forma da Lei.

Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato.

Araguari, 09 de maio de 2022.

Soraya Ribeiro de Moura – Secretária Municipal de Saúde.

FAEC

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

CONTRATADA: ELETRÔNICA NUCLEAR LTDA, inscrita no CNPJ: 04.936.994/0001-03. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 019/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.014/2022 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA POR MEIO DE IMAGENS E SISTEMA DE ALARME, MONITORAMENTO CONTÍNUO NAS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, 07 (SETE) DIAS POR SEMANA, INCLUINDO EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, FERRAMENTAS E MÃO DE OBRA, NOS EDIFÍCIOS DA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS EM EDITAL E ANEXOS. D.O: 04.04.17.00.13.122.0002.01.2.015.3.3.90.39.00.00;04.04.17.00.13.392.0024.04.2.055.3.3.90.39.00.00;04.04.17.00.13.391.0023.05.2.128.3.3.90.39.00.00; 04.04.17.00.13.392.0024.06.2.169.3.3.90.39.00.00; 04.04.17.00.13.122.0002.01.2.015.4.4.90.52.00.00; 04.04.17.00.13.392.0024.04.2.055.4.4.90.52.00.00;04.04.17.00.13.391.0023.05.2.128.4.4.90.52.00.00;04.04.17.00.13.392.0024.06.2.169.4.4.90.52.00.00. VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES. VALOR: R\$ 89.500,00 (Oitenta e nove mil e quinhentos reais). FONTE DE RECURSO:100 (RECURSOS ORDINÁRIOS). DATA DA ASSINATURA: 09 de maio de 2022. Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, Araguari – MG, 09 de maio de 2022 - DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA - PRESIDENTE DA FAEC.

EXTRATO DE EMPENHO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 016/2022

PROCESSO: 048/2022

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS:0003227

Nota de Empenho: 2022NE0000156 –

Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC – FAVORECIDO: ARAGUARI CONSTRUÇÕES

LTDA, CNPJ: 21.690.698/0001-56 - HISTÓRICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA MANUTENÇÃO E REPARO DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES DA CASA DA CULTURA ABDALLA MAMERI É ESPAÇO CÉU DAS ARTES. Ficha – 1031, Classificação Orçamentária: 04.04.17.00.13.122.0002.01.2.015.3.3.90.39.00.00, Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 1.106,90 (Mil cento e seis reais e noventa centavos). Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, Araguari – MG, 26 de abril de 2022.

Diogo Machado Cunha e Sousa
Presidente da FAEC.

500
DIAS DE GOVERNO

CONVITE

REVITALIZAÇÃO GERAL DO CEM JUSTINO RODRIGUES DA CUNHA

DATA: 11 DE MAIO

LOCAL: RODOVIA MG 223, KM 01 38450-000 Araguari - MG.

HORÁRIO: 09H

ARAGUARI
CONECTADA COM VOCÊ
E COM O BRASIL

EM PROL DE ARRECADAR ALIMENTOS
1KG DE ALIMENTO NÃO PERECÍVEL

JOGO BENEFICENTE

Força Jovem Gato
Organizada Araguari, MG

X SECRETARIA
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

15/MAI 09H

CAMPO DO CORINTHIANS

ARAGUARI
CONECTADA COM VOCÊ
E COM O BRASIL

SECRETARIA
ESPORTE E JUVENTUDE

17 FICHAS